

A. I. Nº - 140844.0003/07-1
AUTUADO - J. C. DE ARAÚJO JÚNIOR
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 08.04.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0067-04/08

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada em parte o registro das notas fiscais. Infração parcialmente elidida. 2. PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não comprovado pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração não impugnada. 3. IMPOSTO LANÇADO. a) NÃO RECOLHIDO. Falta de recolhimento do imposto referente a operações escrituradas no livro próprio. b) RECOLHIDO A MENOS. Documentos juntados com a defesa comprovam o recolhimento de parte dos valores exigidos nas infrações 3 e 4. Reduzido o valor exigido. Infrações subsistentes em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, exige ICMS no valor de R\$47.134,75 acrescido das multas de 50%, 60% e 70% em decorrência das seguintes irregularidades:

01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas – R\$11.493,90.
02. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados – R\$8.235,24.
03. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios – R\$11.672,50.
04. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) – R\$15.733,11.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 104), relativamente à infração 1, alega que não procede, pois o valor cobrado de R\$11.493,90 é na realidade R\$2.050,62, conforme demonstrado através do registro das notas fiscais no livro Registro de Entradas da empresa, consoante documentos anexos.

Quanto à infração 3, diz que o valor reclamado de R\$11.672,50 também não procede, porque o valor de R\$398,38 foi pago em 10/02/03 no valor de R\$423,76, bem como o valor de R\$1.257,04 foi pago em 09/05/2003 no valor de R\$1.215,04, conforme prova a relação de pagamentos fornecida pela SEFAZ em 27/07/07, reconhecendo que deve R\$10.017,08.

No que se refere à infração 4, afirma que o valor cobrado de R\$15.733,11 não procede, pois os valores de R\$4.194,26, R\$4.410,84 e R\$1.026,88 foram pagos nas datas respectivas: 10/03/03; 09/04/03 e 09/06/03. Quanto ao valor de R\$4.691,20 diz que foi pago parcialmente através da notificação nº 900000.4704-9 no valor de R\$3.165,70, cuja cópia junta ao processo, a relação de pagamentos fornecida pela SEFAZ. Reconhece que deve nesta infração o valor de R\$2.935,43.

Finaliza solicitando a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante na informação fiscal prestada às fls. 137 e 138 discorre sobre as infrações e esclarece que no que concerne à infração 1, foram consideradas todas as notas fiscais que se encontram registradas. Os equívocos ocorridos decorrem de erros nos números fornecidos pelo CFAMT que foram utilizados para constituição do crédito fiscal, pois as 2^{as} vias das notas fiscais requisitadas não tinham chegado. Com a chegada das mesmas, foram constatados tais registros no livro de Registro de Entradas (REM). Reconstituído os Demonstrativos “01” e “02” e refeito os cálculos que resultaram no ICMS a recolher no valor total de R\$2.058,29.

No que tange à infração 3, reconhece como procedente a argumentação do autuado e considerado pago o ICMS do mês de janeiro/03 no total; De referência a abril/04 foi pago apenas o valor de R\$1.215,04, gerando neste mês um saldo devedor de R\$42,00; Quanto aos valores do ICMS devidos nos meses de outubro e novembro/04 e fevereiro/06 permanecem inalterados. Ressalta que foram produzidos novos demonstrativos de Auditoria da Conta Corrente e juntados com as cópias do livro RAICMS, que integram a informação fiscal prestada.

Em relação à infração 4, reconhece como procedente a argumentação da autuada e considerados pagos os valores do ICMS dos meses de fevereiro e maio/03. De referência a março/03 foi pago apenas o valor de R\$4.388,36, gerando neste mês um saldo devedor de R\$22,48. Quanto ao mês de junho/04 diz que não procede a alegação da autuada, pois o valor de R\$3.165,70, objeto do pedido de parcelamento nº 900000472304-9, já tinha sido considerado na ocasião da Auditoria realizada, conforme documento às fls. 62 e 69, permanecendo o valor autuado. Quanto aos demais meses, objetos da autuação permanecem inalterados. Foram produzidos novos demonstrativos da Auditoria da Conta Corrente, que junta com as cópias do livro RAICMS que fazem parte da informação fiscal.

Finaliza explicando que quanto às cópias das notas fiscais advindas do CFAMT, as mesmas foram anexadas ao processo, sugerindo que sejam entregues cópias ao autuado, juntamente com os novos demonstrativos e reaberto prazo de defesa.

Consoante documento acostado à fl. 256, o autuado foi intimado para manifestar-se acerca da informação fiscal, inclusive entregue cópias dos documentos juntados ao processo, mas não apresentou manifestação no prazo legal.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 259, relatório de débito parcelado constante do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, totalizando valor histórico de R\$23.234,60.

VOTO

O Auto de Infração acusa omissão de saída de mercadorias tributáveis por presunção legal relativa a entradas não registradas e pagamentos não registrados, bem como pela falta de recolhimento e recolhimento a menos nos prazos regulamentares de operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Com relação à infração 1, o autuado alegou na sua defesa que parte das notas fiscais foram devidamente registradas no livro Registro de Entradas da empresa, consoante documentos que juntou com a defesa, o que foi reconhecido pelo autuante na sua informação fiscal, sob alegação que constava erros nos números fornecidos pelo CFAMT.

Pelo confronto do demonstrativo original elaborado pela fiscalização, juntado às fls. 11/12 com a cópia do livro REM juntado pelo impugnante às fls. 106/128, constato que assiste razão ao recorrente. Tendo sido retificado o demonstrativo original no momento que prestou a informação fiscal de acordo com as provas apresentadas, acato o demonstrativo de débito juntado pelo autuante à fl. 139, devendo ser mantido o débito remanescente de R\$2.058,29, abaixo resumido.

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor do Débito	Fl.
30/03/03	09/04/03	8.944,71	17,00	70,00	1.520,60	139
30/04/03	09/05/03	522,47	17,00	70,00	88,82	139
26/11/03	09/12/03	2.640,41	17,00	70,00	448,87	139
Total					2.058,29	

Com relação à infração 2, a mesma não foi contestada pelo recorrente na sua defesa, o que implica no seu reconhecimento tácito. Infração mantida.

No tocante à infração 3, o autuado alegou que o valor de R\$398,38 foi pago em 10/02/03 e do valor exigido de R\$1.257,04 foi pago em 09/05/2003 o valor de R\$1.215,04, o que foi reconhecido pelo autuante na sua informação fiscal. Verifico que efetivamente os valores alegados foram pagos pelo contribuinte, constam na relação de DAEs constantes do banco de dados da SEFAZ, conforme documentos juntados pelo autuante às fls. 14 a 24 do processo. Portanto, deve ser mantido o débito remanescente de R\$10.059,08, conforme resumo abaixo.

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Autuado R\$	Valor pago	Valor do Débito	Fl.
30/01/03	09/02/03	0,00	17,00	50,00	398,38	423,76	0,00	14
30/04/03	09/05/03	247,06	17,00	50,00	1.257,04	1.215,04	42,00	14
31/10/04	09/11/04	34.834,82	17,00	50,00	5.921,92		5.921,92	
30/11/04	09/12/04	23.852,06	17,00	50,00	4.054,85		4.054,85	
28/02/06	09/03/06	237,12	17,00	50,00	40,31		40,31	
Total							10.059,08	

No que se refere à infração 4, na sua impugnação o autuado afirmou já ter sido pago os valores exigidos relativos aos meses de fevereiro, março e maio/03, bem como ter efetuado Denúncia Espontânea de parte do valor exigido no mês de junho/04. Na informação fiscal, o autuante acatou em parte as alegações defensivas.

Da análise dos elementos contidos no processo, verifico que conforme documento à fl. 14, foram pagos o ICMS referente aos meses de fevereiro e maio/03 e relativo ao mês de março/03 foi pago o valor de R\$4.388,36, restando diferença devida de R\$22,48, que deve ser mantido.

Quanto ao mês de junho/04, constato que conforme demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 62, do valor apurado de R\$7.856,92 já foi deduzido o valor de R\$3.165,70, que tinha sido objeto do pedido de parcelamento nº 900000472304-9. Portanto, está correto o valor exigido que corresponde a diferença devida de R\$4.691,22. Com os ajustes procedidos, restou devido o montante de R\$5.942,23, conforme demonstrativo abaixo.

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Autuado R\$	Valor pago	Valor do Débito	Fl.
28/02/03	09/03/03	0,00	17,00	60,00	4.194,26	4.194,26	0,00	14
31/03/03	09/04/03	132,24	17,00	60,00	4.410,84	4.388,36	22,48	14
31/05/03	09/06/03	0,00	17,00	60,00	1.026,88	1.026,88	0,00	14
31/07/03	09/08/03	611,65	17,00	60,00	103,98		103,98	
31/08/03	09/09/03	301,12	17,00	60,00	51,19		51,19	
31/10/03	09/11/03	237,82	17,00	60,00	40,43		40,43	
30/06/04	09/07/04	27.595,41	17,00	60,00	4.691,22		4.691,22	62
30/09/04	09/10/04	29,06	17,00	60,00	4,94		4,94	
31/12/04	09/01/05	357,35	17,00	60,00	60,75		60,75	
31/01/05	09/02/05	1.841,94	17,00	60,00	313,13		313,13	
31/03/05	09/04/05	1.977,35	17,00	60,00	336,15		336,15	

30/09/05	09/10/05	296,76	17,00	60,00	50,45		50,45
31/10/05	09/11/05	1.036,65	17,00	60,00	176,23		176,23
30/11/05	09/12/05	536,94	17,00	60,00	91,28		91,28
31/10/06	09/11/06	452,76	17,00	60,00	76,97		76,97
31/12/06	09/01/07	614,18	17,00	60,00	104,41		104,41
Total					15.733,11		6.123,61

Observo que não tendo sido juntado inicialmente ao processo as cópias das notas fiscais coletadas no CFAMT, as mesmas foram anexadas junto com a informação fiscal e entregue ao autuado mediante intimação. Não tendo o contribuinte se manifestado no prazo concedido e requerido parcelamento do débito, conforme documento juntado à fl. 258, considero corrigida esta falha existente no processo, de acordo com o disposto no art. 18, § 1º do RPAF/BA.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 140844.0003/07-1, lavrado contra **J. C. DE ARAÚJO JÚNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 26.476,22**, acrescido das multas de 50% sobre R\$10.059,08, 60% sobre R\$ 6.123,61 e 70% sobre R\$ 10.293,53 previstas no art. 42, I, “a”, II, “b”, e III da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR